



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.701

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 19.701 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (109ª Zona - Macaé).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Agravantes:** Sylvio Lopes Teixeira e Ricardo Meirelles.

**Advogado:** Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.

**Agravado:** Diretório Municipal do PMDB.

**Advogado:** Dr. Carlos Orêncio Alves e outro.

**Assistente:** Miriam Santos Mancebo Reid.

**Advogado:** Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outro.

ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RETORNO AO JUÍZO A QUO PARA EXAME DO MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE APÓS AS ELEIÇÕES. COMINAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 22, XIV, PRIMEIRA PARTE, E XV DA LC nº 64/90. PRECEDENTES.

1 - Na ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições, aplica-se a sanção de inelegibilidade e a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público.

2 - Desnecessária nova manifestação ministerial após apresentação de contra-razões.

3 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

4 - Inadmissível desistência de recurso que versa matéria de ordem pública.

Agravos regimentais não providos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line.

unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2003.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro CARLOS VELLOSO, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:  
Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, apreciando recurso em ação de investigação judicial eleitoral, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de que a ação perde o objeto se julgada procedente após as eleições.

No recurso especial, interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, então relator, determinou o retorno dos autos à Corte de origem para o exame do mérito, pelo seguinte fundamento (fls. 1.214-1.216):

"(...)

Sobre o assunto esta Corte já se pronunciou no REspe 15059, de 1º.6.00, rel. Min. Maurício Corrêa, cujo voto transcrevo parcialmente:

'(...)

*Com efeito, prevê a Lei de Inelegibilidades, nos incisos XIV e XV do seu artigo 22, duas hipóteses, a saber: 1ª) a representação é julgada procedente antes da eleição do candidato e 2ª) a representação é julgada procedente após a eleição do candidato.*

*No primeiro caso, aplicam-se as sanções dos inciso XIV, consubstanciadas na declaração de inelegibilidade por três anos e o cancelamento do registro de candidatura. Na segunda hipótese, além da sanção de inelegibilidade, prevista no inciso XIV, primeira parte, é obrigatória a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público Eleitoral para os fins determinados no inciso XV. Consequentemente, tendo sido a representação julgada após as eleições, à Justiça Eleitoral caberia, tão-somente, a imposição aos representados da sanção de inelegibilidade por três anos e a remessa de cópia da representação ao Ministério Público Eleitoral...'*

Dou provimento ao recurso (RITSE art. 36, § 7ª), determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja julgado o seu mérito".




Contra essa decisão, Sylvio Lopes Teixeira e Ricardo Meirelles interpuseram agravo regimental, em que alegam, em síntese (fls. 1.234-1.239):

- a) insubsistência dos fundamentos da decisão agravada, porque fundamentada em um única decisão;
- b) necessidade de novo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral - PGE, visto que as contra-razões ao recurso especial foram apresentadas após o pronunciamento ministerial;
- c) nulidade da decisão que deu provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.945, pelo qual o Tribunal determinou o processamento do presente recurso especial eleitoral;
- d) possibilidade de declaração de inelegibilidade somente em ação de impugnação de mandato eletivo.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB interpôs pedido de desistência do recurso especial, que foi julgado prejudicado (fl. 1.223). Dessa decisão foram opostos embargos de declaração com efeitos modificativos (1.248-1.250).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
Sr. Presidente, examino o agravo regimental da decisão que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para o julgamento do mérito.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que, mesmo após a diplomação do candidato eleito, subsiste a possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade de que trata o art. 22, XV, da LC nº 64/90, embora a cassação do diploma esteja condicionada à propositura de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo. Nesse sentido, os Acórdãos nºs 15.059/2000, rel. Min. Maurício Corrêa; 838/98, rel. Min. Eduardo Alckmin; 11.469/96, rel. Min. Costa Leite; 11.889/95, rel. Min. Jesus Costa Lima.

Portanto, a decisão colacionada no despacho agravado reflete o entendimento majoritário deste Tribunal, apto a ensejar a aplicação do art. 36, § 7º, do RITSE.

Improcedente a alegação de que seria necessário novo parecer ministerial após a apresentação das contra-razões, visto que, no julgamento do recurso especial, foram devidamente examinadas pelo eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, sem prejuízo à parte.

Não prospera a alegação de nulidade do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2.945, que determinou o prosseguimento do presente recurso especial. Trata-se de decisão devidamente publicada, já transitada em julgado.

Dê-se por negado provimento, pois, ao agravo regimental.

Passo ao exame dos embargos de declaração da decisão que julgou prejudicado o pedido de desistência do recurso. *lu*

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, por isso que o que deseja o embargante é a reforma da decisão. Cabível, em tal caso, o agravo regimental.

No caso, o eminente relator julgou prejudicado o pedido de desistência porque formulado após a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial.

Ademais, é entendimento da Corte a inadmissibilidade da desistência de recurso que versa matéria de ordem pública. A questão trata de inelegibilidade, matéria constitucional, de caráter público (Ac. nº 17.111, rel. Min. Nelson Jobim; Ac. nº 18.825, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Conheço dos embargos como agravo regimental e nego-lhe provimento.

Em conclusão, nego provimento a ambos os agravos.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the judge or official who issued the decision.

### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.701 - RJ. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravantes: Sylvio Lopes Teixeira e Ricardo Meirelles (Adv.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros). Agravado: Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Carlos Orêncio Alves e outro). Assistente: Míriam Santos Mancebo Reid (Adv.: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.8.2003.

### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.701 - RJ. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravantes: Sylvio Lopes Teixeira e Ricardo Meirelles (Adv.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros). Agravado: Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Carlos Orêncio Alves e outro). Assistente: Míriam Santos Mancebo Reid (Adv.: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.8.2003.